

03/04/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.079.266 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGDO.(A/S) : **LUCAS NUNES LENCINA**
ADV.(A/S) : **EMERSON DORNELLES ALVES**

PLENÁRIO RESERVA. Descabe confundir reserva de Plenário – artigo 97 da Constituição Federal – com interpretação de normas legais.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais.

AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 3 de abril de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

03/04/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.079.266 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGDO.(A/S) : **LUCAS NUNES LENCINA**
ADV.(A/S) : **EMERSON DORNELLES ALVES**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 25 de outubro de 2017, desprovi o agravo, consignando:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS
– INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO
DE AGRAVO.**

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou o entendimento do Juízo quanto à procedência do pedido de anulação de ato administrativo de exclusão de militar do serviço ativo do Exército, com a respectiva reintegração e o pagamento de consectários. No extraordinário cujo trânsito pretende alcançar, a recorrente aponta a violação dos artigos 2º, 5º, cabeça e incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 97 e 142, inciso X, da Constituição Federal. Sustenta a contrariedade do verbete vinculante nº 10 da Súmula do Supremo. Argui a nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação. Afirma ter ocorrido o afastamento, por órgão fracionário da incidência de artigos da Lei nº 6.880/80, restando contrariada a cláusula de reserva de Plenário.

2. Observem o momento da interposição, para fins de

ARE 1079266 AGR / RS

incidência da norma processual. A publicação da decisão mediante a qual inadmitido o recurso é posterior a 18 de março de 2016, data de início da eficácia do Código de Processo Civil, sendo a protocolação do agravo regida por esse diploma legal.

De início, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para alçar a este Tribunal conflito de interesses com solução na origem. A tentativa acaba por fazer-se voltada à transformação do Supremo em mero revisor dos atos dos demais tribunais do País. Na espécie, o Colegiado de origem procedeu a julgamento fundamentado de forma consentânea com a ordem jurídica, abordando os temas suscitados neste extraordinário quanto à nulidade do ato de anulação de incorporação.

Quanto à evocação do artigo 97 da lei Fundamental, no que direciona a atuação do Tribunal Pleno ou do órgão especial que lhe faça às vezes, tem-se que a Corte de origem não incorreu em erro de procedimento. Limitou-se a examinar a controvérsia à luz da legislação de regência. Descabe confundir declaração de inconstitucionalidade de norma com simples interpretação da lei, à luz do caso concreto.

Colho do acórdão recorrido o seguinte trecho:

Na espécie, ao contrário do que ocorre nos casos de limitação de idade mínima e máxima para o ingresso nas carreiras militares, que, quando impostas a todos os candidatos indistintamente não se vislumbra ilegalidade, em razão da atividade peculiar por eles exercida, entendo que a restrição ao ingresso no Exército apenas em virtude de o candidato ter filho (ser arrimo de família), esbarra, à toda evidência, no comando do art. 5º, da CF/1988, eis que dá a candidatos e possíveis candidatos tratamento não-

ARE 1079266 AGR / RS

isonômico.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de processo da competência do Tribunal.

4. Conheço do agravo e o desprovejo.

5. Publiquem.

A União insiste no caráter constitucional da controvérsia. Discorre sobre o tema de fundo, evocando o verbete nº 10 da Súmula do Supremo. Busca demonstrar a violação do artigo 97 da Constituição Federal.

O agravado, instado a manifestar-se, deixou de apresentar contraminuta (certidão emitida em 13 de março de 2018).

É o relatório.

03/04/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.079.266 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Advogado da União, foi protocolada no prazo legal.

De início, excludo a possibilidade de ter-se como infringido o princípio da reserva de plenário, previsto no artigo 97 da Constituição Federal. Em momento algum, o Tribunal de origem declarou, mediante atuação de órgão fracionado, a inconstitucionalidade de ato normativo abstrato e autônomo. Simplesmente interpretou o que conjuntamente versam dispositivos das normas gerais sobre a matéria.

Cabe destacar recente decisão da Primeira Turma do Supremo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO MÉDIO. CONCLUSÃO. CURSO SUPLETIVO. IDADE MENOR QUE A PREVISTA NA LEI 9.394/1996. ALUNO APROVADO EM EXAME VESTIBULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. Inexistência de ofensa à cláusula da reserva de plenário, porquanto o Tribunal de origem, ao analisar o caso concreto, não declarou inconstitucional a legislação aplicada, nem afastou sua aplicação por julgá-la inconstitucional, mas apenas interpretou a norma legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 938050 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

ARE 1079266 AGR / RS

No mais, atente para o assentado, em síntese, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA COM BASE NA LEI Nº 4.375/64. ARRIMO DE FAMÍLIA. DANO MORAL. A prerrogativa de ser arrimo de família era em benefício do conscrito para não ser convocado para prestar o serviço militar obrigatório e não o contrário. Logo, comprovado a ilegalidade de ato administrativo com base em premissa equivocada. Não restou comprovada qualquer situação fática concreta capaz de causar comoção de ordem subjetiva ao autor, tampouco lesão a seus direitos da personalidade.

O deslinde da controvérsia deu-se à luz dos fatos e das provas e sob o ângulo estritamente legal, não considerada a Constituição Federal. A conclusão adotada fez-se alicerçada em interpretação conferida à legislação de regência, não ensejando campo ao acesso ao Supremo.

Saliento que a agravante ficou vencida quando da apreciação do pedido inicial pelo Juízo. Houve o segundo crivo desfavorável no exame do recurso pelo Tribunal. Interposto o extraordinário, a este foi negado seguimento. Insistiu mediante agravo, por mim desprovido. Mesmo diante de decisão proferida pelo Supremo, ainda que no âmbito individual, busca o quinto julgamento por meio deste agravo interno. A sequência revela a automaticidade na formalização de recursos, em prejuízo da sociedade, dos jurisdicionados.

Valho-me, para tanto, de trecho do artigo “O Judiciário e a Litigância de Má-fé”, por mim outrora publicado:

Observa-se, portanto, a existência de instrumental hábil a inibir-se manobras processuais procrastinatórias. Atento à sinalização de derrocada do Judiciário, sufocado por número de processos estranho à ordem natural das coisas, o Legislador normatizou. Agora, em verdadeira resistência democrática ao

ARE 1079266 AGR / RS

que vem acontecendo, compete ao Estado-juiz atuar com desassombro, sob pena de tornar-se o responsável pela falência do Judiciário. Cumpre-lhe, sem extravasamento, sem menosprezo ao dever de preservar o direito de defesa das partes, examinar, caso a caso, os recursos enquadráveis como meramente protelatórios, restabelecendo a boa ordem processual. Assim procedendo, honrará a responsabilidade decorrente do ofício, alfim, a própria toga.

Conheço do agravo interno e o desprovejo. Ante a regência do Código de Processo Civil de 2015, imponho à agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, a multa de 5% sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício do agravado.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.079.266

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : LUCAS NUNES LENCINA

ADV.(A/S) : EMERSON DORNELLES ALVES (60191/RS)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 3.4.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma